

EMENDA Nº

À MP 910, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Altera o Art. 13, §§ 1º, 2º e § 3º da Lei nº 11.952, de 2019, introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019.

Dê-se Art. 13, §§ 1º, III, f) e g), 2º e 3º, II, da Lei nº 11.952, de 2019, introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 13

§ 1º

.....

III

f) o imóvel não se encontre sob embargo ambiental ou seja objeto de infração do órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal; ^

g) não tenha procedido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente e correspondente ao percentual de reserva legal, nos termos da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, e do Zoneamento Ecológico-Econômico; e

.....

*§ 2º O Incra poderá dispensar a realização da vistoria prévia de imóveis de até **quatro** módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei, **em especial o registro do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, e a inexistência de desmatamento ilegal de vegetação nativa em área de preservação permanente ou correspondente ao percentual de reserva legal previsto em lei, em data posterior a 22 de julho de 2008.***

SF/19138.84526-84

§ 3º

.....
II - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração, de ocupação e exploração em Área de Preservação Permanente ou de que não tenha preservado o percentual correspondente à reserva legal, nos termos da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012;

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019, o desmatamento acumulado chegou a 800 mil km² na Amazônia brasileira, cerca de 20% de sua área original, ponto considerado crítico por diversos cientistas. Os efeitos também são sentidos com o encurtamento da estação de chuvas em partes da Amazônia, a intensificação do derretimento de geleiras na região andina e a redução de chuvas em outras regiões do continente sul-americano, que impactam diretamente na vida da população e até mesmo na atividade agropecuária brasileira. A continuidade do desmatamento e queimadas na Amazônia e a destruição do imenso estoque de carbono armazenado nas florestas colocam em risco as contribuições brasileiras para o cumprimento do Acordo de Paris.

É portanto, urgente agir com urgência e eficácia para sustar o avanço da destruição das florestas e biodiversidade nas regiões onde o processo de grilagem e desmatamento ilegais estejam ocorrendo de forma mais grave em termos de amplitude e intensidade.

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal no 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal no 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Com a edição da MPV 910, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art.38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer situações de fato

consolidadas há muito tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam.

Portanto, a lei não pode anistiar os desmatamentos ocorridos em áreas protegidas pela legislação ambiental, principalmente as áreas de preservação permanente e as reservas legais. Para isso, é necessário introduzir essa condicionante no inciso III do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 2019, bem como nos artigos 2º e 3º da mesma lei.

Brasília, 17 de dezembro de 2019

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

Líder da Rede Sustentabilidade



SF/19138.84526-84